



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 12/12/2023 11:44:44.567 - CPASF
PRL 4 CPASF => PL 7221/2014

PRL n.4

PROJETO DE LEI Nº 7.221/14

(Apensados: PL nº 4.953/2005, PL nº 2.720/2007, PL nº 3.972/2008, PL nº 4.858/2009, PL nº 6.670/2009, PL nº 7.300/2010, PL nº 3.904/2012, PL nº 7.394/2014, PL nº 1.911/2015, PL nº 6.563/2016, PL nº 6.583/2016, PL nº 6.723/2016, PL nº 6.863/2017, PL nº 8.395/2017, PL nº 8.573/2017, PL nº 8.836/2017, PL nº 8.861/2017, PL nº 287/2019, PL nº 2.703/2019, PL nº 3.349/2019, PL nº 5.964/2019, PL nº 1.986/2022, PL nº 798/2023, PL nº 2.858/2023, PL nº 3.381/2023 e PL nº 4.647/2023)

Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

Autor: Senado Federal - Ruben Figueiró - PSDB/MS.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.221, de 11 de março de 2014, de autoria do Senado Federal – Senador Ruben Figueiró - PSDB/MS, em brevíssima síntese, acresce o art. 457-à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

Nesse sentido, estabelece que a comissão é uma parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho, integrará a remuneração para todos os efeitos legais e será irredutível, salvo por acordo ou convenção coletiva.



Estabelece, ainda, que comissões recebidas também deverão integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, observado a média dos valores recebidos nos últimos seis ou 12 meses, prevalecendo o valor da maior média apurada.

Não menos importante, prevê que o descanso semanal do comissionado deverá ser calculado pelo valor total das comissões recebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados, bem como que o trabalhador sujeito a controle de jornada receberá adicional de pelo menos 50% sobre as comissões obtidas após sua jornada regular.

Por derradeiro, o Projeto proíbe o padrão de vincular as comissões ao cumprimento de cotas mínimas de vendas e determina que redução do percentual só seja permitida por meio de acordo ou convenção coletiva.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

À proposição principal, foram apensados 23 (vinte e três) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 **PL nº 4.953/2005** - Desvincula do salário a alimentação fornecida pelas empresas, por meio de restaurantes próprios ou por vale-refeição; excluindo da base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social a parcela da alimentação e do transporte ou vale-transporte.

2 **PL nº 2.720/2007** - Exclui o auxílio-creche do salário de contribuição.

3 **PL nº 3.972/2008** - Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para permitir o pagamento de prêmio de incentivo sem natureza salarial.

4 **PL nº 4.858/2009** - Exclui os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, do salário-de-contribuição, retirando a exigência de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

5 **PL nº 6.670/2009** - Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição previdenciária valores relativos ao auxílio-doença e ao salário-maternidade.

6 **PL nº 7.300/2010** - Dá nova redação à alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela paga pelas empresas a título de auxílio-alimentação.

7 **PL nº 3.904/2012** - Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do



Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de alimentação aos empregados cuja duração do trabalho for de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior.

8 PL nº 7.394/2014 - Garante a todos os trabalhadores o direito de receber o auxílio-alimentação.

9 PL nº 1.911/2015 - Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro, dentre outros.

10 PL nº 6.563/2016 – Prevê novas Normas Gerais de Tutela do Trabalho, dentre elas, a possibilidade de que, além dos instrumentos coletivos de trabalho, possa a compensação de jornada ser feita por acordo individual;

11 PL nº 6.583/2016 - Exclui, do salário-de-contribuição, o valor da assistência médica ou odontológica oferecida a empregados e dirigentes da empresa por meio de planos diferenciados;

12 PL nº 6.723/2016 - Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para retirar o valor do salário- maternidade da base de cálculo do salário de contribuição.

13 PL nº 6.863/2017 – Dispõe que as gueltas integram a remuneração do empregado e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

14 PL nº 8.395/2017- Dispõe sobre utilidades concedidas pelo empregador.

15 PL nº 8.573/2017- Dispõe sobre aspectos diversos da remuneração do trabalhador.

16 PL nº 8.836/2017- Vincula o auxílio-alimentação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

17 PL nº 8.861/2017- Dispõe sobre a incorporação ao salário dos valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.

18 PL nº 287/2019 - Dispõe sobre aspectos diversos da remuneração do trabalhador.

19 PL nº 2.703/2019 - Altera o "caput" do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, "que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação.

20 PL nº 3.349/2019 – Estabelece que competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da aplicação deste dispositivo, assim como garantir a aplicação das garantias nele inscritas, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias;

21 PL nº 5.964/2019 – Exclui a incidência de INSS, FGTS e Imposto de Renda sobre a Gorjeta.



22 PL nº 1.986/2022 – dispõe sobre regras para prêmios por desempenho concedidos pelo empregador;

23 PL nº 798/2023 – permite a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional.

24 PL nº 2.858/2023 - institui tratamento tributário diferenciado para as gorjetas, com desoneração dos valores adicionais recebidos a este título;

25 PL nº 3.381/2023 - estabelece que, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte incidente sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, deverá ser observado que, nas hipóteses de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano calendário ou a mais de um ano calendário, devem ser excluídas do recálculo do imposto as parcelas pagas que estiverem enquadradas na primeira faixa da tabela progressiva constante do Anexo, tributada à alíquota de 0% (zero por cento);

26 PL nº 4.647/2023 – estabelece que a gorjeta e a taxa de serviço não integram o patrimônio da empresa, assim não prestando como base de cálculo para apuração de tributos.

Foi apresentada Emenda Substitutiva, não deliberada, pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para alterar parágrafos do art. 457-A da CLT, propostos pelo Projeto de Lei nº 7.221, de 2014.

Houve apresentação, ainda, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.863, de 2017, não deliberado, pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, antes do deferimento do Requerimento nº 1.941, de 2019, que determinou sua apensação ao Projeto de Lei nº 7.221, de 2014.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.



O Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, principal, oriundo do Senado Federal, tem como objetivo acrescentar o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a remuneração dos comerciários vendedores que percebem comissões.

Pela proposta, os percentuais das comissões serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do comerciário comissionista e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais, pela média dos valores dos últimos seis ou 12 meses, a que for maior, respeitado o piso salarial da categoria, sendo irredutível o percentual fixado em seu contrato de trabalho, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Consideramos positivas as inovações, porém observamos que a integração das comissões à remuneração do comerciário comissionista a partir de uma média móvel de seis ou 12 meses tem efeito prático pernicioso, pois pode provocar distorções na apuração dos salários de contribuição da Previdência Social, especialmente para efeito de contagem dos períodos de carência e de manutenção da qualidade de segurado, além de repercussões no cálculo da renda mensal dos benefícios.

Por esse motivo, a fim de se manter a referida integração em periodicidade mensal, suprimimos o § 4º do art. 457-A do Projeto, renumerando os subsequentes e reposicionando o conjunto como art. 457-B, em atendimento ao disposto no art. 12, inc. III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a alteração das leis¹.

Quanto aos demais dispositivos, foram mantidas as previsões de que o valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal e o descanso semanal remunerado será calculado pela média do valor total das comissões da semana, em relação aos dias efetivamente trabalhados. O adicional sobre comissões auferidas após a jornada normal será de 50%, vedada a vinculação da remuneração ao cumprimento de metas mínimas de vendas. Finalmente, acordo ou convenção coletiva prevalecerão se forem mais benéficos.

Passamos a analisar, nesta etapa, os apensados, agrupados em relação às matérias abordadas.

As alterações propostas aos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foram preservadas em seu conjunto, ressalvados os dispositivos prejudicados por legislação superveniente, na forma de Substitutivo ora oferecido por esta Relatoria, para que possam ser oportunamente avaliadas pela Comissão de Trabalho, que nos sucederá na apreciação do mérito.

Nesse sentido, são alterados os arts. 59, 391-A, 457, 458 e 482 da CLT, em linha com os PLs nºs 6.563, de 2016, 6.863, 8.395 e 8.861, de 2017.

Já as redações pretendidas para os arts. 61, 71, 134 e 477 da CLT, assim como os PLs nºs 4.858, de 2009, e 6.583, de 2016, foram todos superados após a edição da Lei nº

¹ c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;



13.467, de 2017, promulgada “a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Nesse particular, os PLs nºs 8.573, de 2017, e 287, de 2019, não foram acolhidos, na medida em que propõem o retorno à legislação anterior.

Do mesmo modo, mantivemos o conteúdo do PL nº 798, de 2023, que acrescenta art. 1º-B à Lei nº 6.321, de 1976, para permitir a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional. Nesse caso, a análise de adequação financeiro-orçamentária e meritória caberá à Comissão de Finanças e Tributação, cujas atribuições abrangem os temas de legislação referente a cada tributo, bem como tributação e arrecadação (Regimento Interno, art. 32, inc. X, alíneas “j” e “l”).

A respeito do valor de auxílio-alimentação como parcela não integrante do salário de contribuição para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, registramos que houve controvérsia recente² em relação aos valores recebidos na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação, principalmente após a Lei nº 13.467, de 2017, ter excluído essa parcela da remuneração do empregado, mediante alteração do § 2º do art. 457 da CLT. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia³. Portanto, acatamos os PLs nºs 4.953, de 2005, 7.300, de 2010, 1.911, de 2015, e 8.836, de 2017, para excluir o auxílio-alimentação do salário de contribuição, inclusive na forma de tíquetes, cartões ou congêneres, mediante alteração no art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 1991.

De outro norte, os PLs nºs 3.904, de 2012, 7.394, de 2014, e 3.349, de 2019, buscam, de modos distintos, tornar obrigatório o oferecimento de Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou auxílio-alimentação aos trabalhadores, o que consideramos razoável. Nesse diapasão, o tema será consolidado em uma alteração introduzida no art. 2º do Substitutivo, por meio de acréscimo de § 6º ao art. 458 da CLT.

Sobre o PL nº 2.720, de 2007, sua intenção já foi suprida pela Lei nº 14.457, de 2022, que regulamentou o benefício do reembolso-creche em seus arts. 2º a 5º, uma vez que a alínea “s” tratou de excluir essa parcela do conceito de salário de contribuição. Desse modo, a proposição encontra-se prejudicada.

No caso do PL nº 6.670, de 2009, seu propósito foi superado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral (no Recurso Extraordinário nº 611.505), em 28 de agosto de 2020, a respeito da contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento, mediante auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença),

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/contribuicao-previdenciaria-nao-incide-sobre-auxilio-alimentacao-define-parecer-da-agu>

³ Tema Repetitivo nº 1.164, com afetação julgada em 26 de abril de 2022, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial Representativo da Controvérsia: 1.995.437/CE). Questão submetida a julgamento: Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Relator: Ministro Gurgel de Faria.



confirmando a tese de sua não incidência, anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (no Recurso Especial nº 1.230.957).

Ademais, o PL nº 6.670, de 2009, propõe considerar, como tempo de contribuição, o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade. A previsão já existe atualmente, conforme teor do art. 19-C do Decreto nº 3.048, de 1999, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, o qual também implica em causa de prejudicialidade da proposição. Nesse mesmo benefício, o PL nº 6.723, de 2016, pretende retirar o salário-maternidade da base de cálculo do salário de contribuição, porém sem dispensar a respectiva contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual entendemos pela sua inviabilidade.

O PL nº 5.964, de 2019, pretende excluir as gorjetas do salário de contribuição, mas acaba por afastar, também, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, dissocia-se de tudo que vem sendo acolhido neste parecer, afastando-se das mudanças propostas.

Da mesma forma, o PL nº 2.858, de 2023, que pretende conceder benefícios fiscais sobre as gorjetas, em análise perfunctória, pode parecer atraente, contudo, as repercussões práticas são deletérias. Nesse sentido, as gorjetas são consideradas um rendimento do trabalho assalariado, integrando, por conseguinte, as férias, o 13º Salário, o aviso prévio e as indenizações quando da rescisão contratual do empregado. A partir do momento que for considerado indenização, como pretende a proposição, através da inclusão no art. 6º da Lei 7.713/88, bem como da exclusão da gorjeta do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, passa a ter a mesma essência jurídica das demais parcelas lá previstas, subtraindo a natureza salarial das gorjetas, que sequer será contada para fins de Seguridade Social, o que prejudica demasiadamente os trabalhadores. Desta feita, não há que se acatar a presente proposição.

De outro norte, demonstra-se razoável o acolhimento do PL nº 4.647/2023, para isentar as empresas de tributos sobre o valor percebido a título de gorjeta. A lógica é redundante, pois a gorjeta não é um resultado do faturamento da empresa, mas sim liberalidade de terceiro (o cliente) frente ao atendimento recebido pelo funcionário, sem o objetivo de remunerar a atividade desempenhada pela empresa. Nesse diapasão, indiretamente, beneficia-se os trabalhadores, pois, atualmente, há uma retenção de 20% a 30% do valor das gorjetas lançadas em notas fiscais, a fim de custear os tributos sobre ele lançados, o que, com a mudança, pode ser direcionado diretamente ao funcionário que percebeu o benefício.

Há, não obstante, uma modificação a ser perpetrada. O PL nº 4.647/2023, altera a Lei nº 13.419/17, conhecida como “Lei da Gorjeta”, que foi quase toda revogada pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”. Para evitar problemas, foi editada a Medida Provisória 808, que transcreveu toda a “Lei da Gorjeta”, mas a solução durou pouco, pois a MP não foi aprovada pelo Congresso Nacional, deixando de ter validade em 23 de abril de 2018, o que fez ressurgir a insegurança no setor comercial, especialmente em bares e restaurantes.

Desta feita, parece mais prudente seja a previsão adicionada diretamente na

Consolidação das Leis do Trabalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://imoleg.sistema-de-assinatura.camara.leg.br/CD233573986600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



Por fim, incluímos dispositivo para alterar o art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, para tratar de pagamento de prêmio de incentivo sem encargo trabalhista ou tributário, porém sem acolher a parte em que afasta o encargo previdenciário, ou seja, permanece como parcela integrante do salário de contribuição para a Previdência Social, uma vez que pode representar um valor vultoso e sua habitualidade repercute no cálculo da renda mensal dos benefícios a que o segurado tem direito. Abordam o tema os PLs nºs 3.972 de 2008, 2.703, de 2019, 1.986, de 2022, e 3.381, de 2023.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.953, de 2005; 3.972, de 2008; 7.300, de 2010; 3.904, de 2012; 7.221, de 2014; 7.394, de 2014; 1.911, de 2015; 6.563, de 2016; 6.863, de 2017; 8.395, de 2017; 8.836, de 2017; 8.861, de 2017; 2.703, de 2019; 3.349, de 2019; 1.986, de 2022; 798, de 2023, 3.381, de 2023, **4.647 de 2023** na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.720, de 2007; 4.858, de 2009; 6.670, de 2009; 6.583, de 2016; 6.723, de 2016; 8.573, de 2017; 287, de 2019; 5.964, de 2019 e 2.858, de 2023.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.221/14
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

(Apensados: PL nº 4.953/2005, PL nº 2.720/2007, PL nº 3.972/2008, PL nº 4.858/2009, PL nº 6.670/2009, PL nº 7.300/2010, PL nº 3.904/2012, PL nº 7.394/2014, PL nº 1.911/2015, PL nº 6.563/2016, PL nº 6.583/2016, PL nº 6.723/2016, PL nº 6.863/2017, PL nº 8.395/2017, PL nº 8.573/2017, PL nº 8.836/2017, PL nº 8.861/2017, PL nº 287/2019, PL nº 2.703/2019, PL nº 3.349/2019, PL nº 5.964/2019, PL nº 1.986/2022, PL nº 798/2023, PL nº 2.858/2023, PL nº 3.381/2023 e PL nº 4.647/2023)

Acrescenta art. 457-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera seus arts. 59, 391-A, 457, 458 e 482; acrescenta art. 1º-B à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador; altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social; e altera o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, para disciplinar a remuneração dos comerciários comissionistas, tratar sobre normas gerais de tutela e remuneração do trabalho, permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional, prever parcelas não integrantes do salário de contribuição para a Previdência Social e dispor sobre pagamento de prêmio de incentivo.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 457-A. A gorjeta não integra o patrimônio, nem constitui receita bruta, faturamento ou lucro da empresa, não servindo, assim, como base de cálculo para fins de apuração de tributos municipais, estaduais ou federais, desde que tenha sido integralmente repassada aos empregados.

§ 1º A gorjeta será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É permitido à empresa a retenção de até vinte por cento, para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, e até trinta e três por cento, para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, da arrecadação das gorjetas para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

§ 4º Comprovado o descumprimento do disposto no § 1º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 457-B. Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.

§ 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.



§ 4º Ao comerciante comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.

§ 5º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal do comerciante comissionista.

§ 6º O descanso semanal remunerado do comerciante comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.

§ 7º Ao comerciante comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.

§ 8º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou de cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.

§ 9º. Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo.”

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....” (NR)

“Art. 391-A.....

§ 1º

§ 2º Para garantia da estabilidade prevista no caput do artigo, a empregada gestante deverá informar o estado gravídico em até 30 (trinta) dias a contar da sua dispensa.” (NR)

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as guelmas



que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais, as comissões pagas pelo empregador e os valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação ou vale-refeição, ainda que pago em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, devendo ser observado o seguinte:

I - os prêmios deverão decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que as condições tenham sido previamente especificadas, no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do primeiro pagamento;

II - as regras para a percepção do prêmio deverão ser estabelecidas previamente ao pagamento, podendo, inclusive, serem ajustadas diretamente entre empregador e empregado ou grupo de empregados, sem que isso configure habitualidade, e sem que se incorpore ao contrato de trabalho, mesmo no caso de reiteração do pagamento;

III- as regras que disciplinam o pagamento do prêmio deverão permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento.

.....

§ 24 O recebimento de multa, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador.

.....”

(NR)

“Art. 458.

.....

§ 2º

.....

II – educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade,



anuidade, livros e material didático para o empregado ou seu dependente ou ajuda de custo integral ou parcial com a mesma finalidade.

.....
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou ajuda de custo parcial ou integral com a mesma finalidade;
.....

IX – alimentação do empregado fornecida diretamente ou mediante reembolso, no todo ou em parte, das respectivas despesas.
.....

§ 6º É assegurado aos empregados de pessoas jurídicas, não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o direito à percepção de auxílio-alimentação.” (NR)

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

.....” (NR)

“Art. 482.

.....
n) perda da habilidade para o exercício da profissão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na forma em que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício.”



Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 9º

c) o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tíquetes, cartões ou congêneres, e a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º desta Lei:

I – não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado,

II – não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou tributário;

III – não se lhe aplica o princípio da habitualidade;

IV – poderá ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, para o art. 1º;

II – no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, para o art. 3º; e

III – na data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala da Comissão, em de 2023.



Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233573986600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

